



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

VALTER LUIZ NUNES DO NASCIMENTO

**ANÁLISE FORMAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA (COVID-19) APLICADO AO
ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN**

NATAL

2023

VALTER LUIZ NUNES DO NASCIMENTO

**ANÁLISE FORMAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA (COVID-19) APLICADO AO
ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN**

Artigo Científico apresentado na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II como
requisito para a aprovação na disciplina.

Orientador: Prof.^a M^a Mariana Vannucci
Vasconcellos

NATAL

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

N244a Nascimento, Valter Luiz Nunes do
Análise Formal da Garantia Constitucional do Direito à Educação no Contexto da Pandemia (Covid-19) Aplicado ao Ensino Fundamental da Rede Básica de Ensino do Município de Natal-RN. / Valter Luiz Nunes do Nascimento. - Natal, 2023.
29p.

Orientador(a): Profa. M^a. Mariana Vannucci Vasconcellos.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito à Educação. 2. Direito Constitucional. 3. Covid-19. 4. Município de Natal. I. Vasconcellos, Mariana Vannucci. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

VALTER LUIZ NUNES DO NASCIMENTO

**ANÁLISE FORMAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA (COVID-19) APLICADO AO
ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN**

Artigo Científico apresentado na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II como
requisito para a aprovação na disciplina.

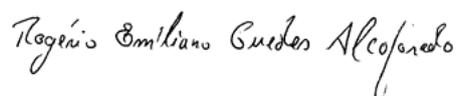
Aprovada em: 24/03/2023.



Prof.^a M^a. Mariana Vannucci Vasconcellos (orientadora) Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte - UERN



Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida Universidade do Estado do Rio Grande
do Norte - UERN



Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte - UERN

ANÁLISE FORMAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA (COVID-19) APLICADO AO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

Valter Luiz Nunes do Nascimento¹

Resumo: A pandemia Covid-19 além de produzir efeitos na saúde global, gerou consequências em toda a sociedade. Através desta perspectiva o trabalho busca discutir a garantia do Direito à educação, posto que o mesmo é um direito fundamental, garantido na constituição, a ser prestado pelo Estado. O estudo busca analisar se o dever prestacional foi efetivado, através da análise do ensino fundamental, do município de Natal/RN. Para tanto, através de estudo bibliográfico, investigou-se as Leis constitucionais, Leis infraconstitucionais, Decretos e Portarias municipais a fim de elucidar a problemática. Por fim, fundamentado na garantia constitucional do Direito à Educação observou-se as ações e omissões do ente estatal no decorrer da pandemia.

Palavras Chaves: Direito à Educação; Direito Constitucional; Covid-19; Município de Natal.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Direito à Educação: a garantia constitucional e as normas infraconstitucionais. 3 Impactos sociais da pandemia Covid-19. 4 Análise sobre as medidas formais adotadas pelo Município de Natal/RN garantidoras do Direito à Educação no decorrer da pandemia Covid-19. 5 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO.

No cenário de medidas restritivas e de políticas de distanciamento social, ocasionadas pela pandemia Covid-19, toda a sociedade teve que adotar um novo

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: valterlnn@hotmail.com

modelo de convivência, alterando assim a sua rotina. Nesse contexto, novos desafios são postos a escola, tais como garantir o acesso e a permanência da criança e do adolescente ao sistema educacional sem que haja perdas na aprendizagem.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, preconiza o direito à educação como um direito fundamental, em seu artigo 6º, ao explicitar que a educação é um direito social. Considerando a garantia constitucional da Carta Magna brasileira e as demais normas infraconstitucionais garantidoras do direito à educação a crianças e adolescentes, o presente artigo pretende investigar a atuação estatal para a consolidação desses direitos ao debruçar-se sobre o tema: **“Análise formal da garantia Constitucional do direito à educação no contexto da pandemia (covid-19) aplicada ao ensino fundamental da rede básica do município de Natal/RN”**. O estudo em comento aborda a educação como um direito fundamental, estabelecido pela constituição, no contexto da pandemia Covid-19.

A investigação em debate busca elucidar uma problemática oriunda dos novos modelos e práticas adotados pelo ente estatal no processo educacional, no decorrer da pandemia. Faz-se assim a seguinte indagação: se tratando da educação como um direito fundamental da esfera social, as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, no tocante a sua garantia, tem sido executada pelo Estado no contexto da pandemia Covid-19?

Diante da temática apresentada e do problema a elucidar, pode-se lançar como hipótese a ser confirmada ou refutada neste estudo, que a Constituição brasileira, juntamente com leis infraconstitucionais como o ECA e a LDB, preconizam a garantia do direito à educação como um dever do Estado, um direito fundamental, através de políticas públicas. Quando o Estado passa a negligenciar o seu dever como garantidor da educação, acarreta evasão escolar, déficit de aprendizagem, dentre outros danos. Os efeitos do impacto da pandemia na educação já estão sendo sentidos e ainda permanecerão por alguns anos.

Os objetivos permitem estabelecer metas, propósitos e resultados concretos a que se pretende chegar com a pesquisa, tornando necessário traçar o objetivo central e os objetivos tangenciais norteadores do presente estudo. O objetivo geral, cerne do estudo, é o de investigar a ação estatal, no tocante as medidas formais adotadas, garantidora do Direito à Educação para crianças e adolescentes, preconizado pela

Constituição e por normas infraconstitucionais, no contexto da pandemia Covid-19, utilizando como campo de estudo a rede pública de ensino do município de Natal, do estado do Rio Grande do Norte.

Como objetivos específicos ou tangenciais podemos elencar: identificar possíveis omissões e falhas do Estado na cobertura do atendimento educacional para crianças e adolescentes; analisar o cumprimento das garantias constitucionais que preconizam a educação como um direito fundamental, em face da pandemia Covid 19; analisar o cumprimento das normas infraconstitucionais, em destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e o Plano Nacional de Educação - PNE, no tocante aos direitos que garantem a educação como dever estatal; investigar através de decretos, portarias e resultados municipais, os impactos das medidas adotadas que influenciaram na garantia do direito fundamental à educação.

A abordagem metodológica utilizada será o método hipotético-dedutivo, para investigar a problemática e as hipóteses apresentadas no estudo. O tipo de pesquisa a ser utilizada é de caráter qualitativa, através do estudo bibliográfico sobre o tema. A pesquisa analisará o ensino fundamental da rede básica do município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. Esta abordagem se justifica para uma melhor compreensão a respeito do tema, observando as medidas formais que foram adotadas pelo ente estatal, seus resultados, a legislação vigente e o que preconiza a doutrina, a respeito dos problemas acarretados pela pandemia no processo educacional.

A investigação em debate apresentará inicialmente temas como a garantia constitucional do direito à educação; em seguida abordará o que preconizam as normas infraconstitucionais; depois um breve relato sobre a pandemia covid-19 e seus efeitos imediatos na sociedade. O decorrer da explanação exporá uma análise de ações estatais, no que tange as medidas formais adotadas, garantidoras do direito à educação no transcorrer da pandemia, executadas pela Prefeitura do município de Natal/RN utilizando pesquisa bibliográfica. Por fim, o estudo buscará diagnosticar elementos que possam conferir maior celeridade na tomada das decisões no tocante a aplicações de políticas públicas na educação, garantidoras das primícias

constitucionais, tanto em contextos emergenciais, como no de uma pandemia, no âmbito da educação nos seus mais variados contextos.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO: A GARANTIA CONSTITUCIONAL E AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A garantia de uma educação pública sempre foi uma tônica para o legislador brasileiro, porém como implemento da Constituição de 1988, a constituição cidadã, e as suas primícias, vislumbrou-se a cobertura democrática do direito à educação como algo acessível a todos e assegurado pelo Estado. Conforme dito anteriormente, o artigo 6º da Constituição versa sobre o direito à educação como direito fundamental, na categoria dos Direitos Sociais e conforme do artigo 5º, § primeiro, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata.

No mesmo diapasão, o direito à educação está previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966, referendado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e positivado na legislação brasileira pelo decreto nº 591 de 06 de julho de 1992. O documento em seu artigo 13, 1², versa que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades da Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Ainda no artigo 13 o Pacto enfatiza a importância de uma educação primária acessível e gratuita a toda população, a necessidade de uma educação de base para quem não teve acesso à educação primária no período adequado, a evolução da rede escolar e melhores condições materiais para os professores. Em seu artigo 14 o Pacto explicita que o Estado Parte que não possui educação primária gratuita, após a adesão ao tratado, se compromete a desenvolver e adotar um projeto para conceber

² BRASIL. decreto nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

a educação primária gratuita. Por fim, o artigo 5º do tratado cita que: “Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções. Regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou reconheça em menor grau”³.

Dentre as Leis protetivas garantidora de direitos, em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre os principais direitos tutelados pelo ECA, encontra-se o Direito à Educação, garantido pela constituição. Em face aos debates sobre problemas que permeiam a contemporaneidade, o cotidiano de nossa sociedade, vale ressaltar a palavras de Paulo Freire que em sua obra enfatiza: “A educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem. Nada pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir a discussão criadora, sob pena de ser uma farsa”⁴.

Sobre a importância do Direito à Educação, ressalta o Ministro Gilmar Mendes: “Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela constituição e, principalmente, para a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos”⁵.

A Constituição Federal brasileira versa em seu artigo 205 que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁶ No mesmo diapasão, a Constituição Federal apresenta os princípios norteadores da educação, através do artigo 206⁷, em que expressa:

Art.206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

³ Ibidem.

⁴ FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 28. Ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 2005, p. 96.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020, p. 962.

⁶ VADE MECUM SARAIVA. **Constituição Federal de 1988**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 58.

⁷ Ibidem, p. 58

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas no ensino;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]

IX – Garantia do Direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Em relação a garantia do Direito à Educação conferido pelo ECA, explica BARROS⁸, que a criança e o adolescente podem se desenvolver de forma mais saudável, transformando-os em adultos conscientes de seu papel como cidadãos, pais e pessoas mais capacitadas no ambiente de trabalho. O Direito à Educação tem a sua previsão estabelecida pelo ECA em seu artigo 4º⁹, este estabelece que:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia primordial compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No mesmo diapasão, preconizando o Direito à Educação, o artigo 53º do ECA¹⁰ estipula que:

Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito a educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

V – Acesso à escola pública e gratuita, próxima da sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos

⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. rev. E atual. Bahia. Juspodivim. 2019, p. 110.

⁹ VADE MECUM SARAIVA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 950.

¹⁰ Ibidem, p. 950.

que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Os artigos positivados acima mencionados, apontam como dever do Estado propiciar uma educação pública e criar políticas públicas no âmbito educacional, garantindo o acesso de toda a comunidade ao bem público. Abordando o tema BARROS, correlaciona o artigo 54 do ECA e o artigo 208 da Constituição Federal, o autor cita que: “Conforme se extrai do artigo 54, o Estado é o grande artífice da educação de crianças e adolescentes, pois lhe compete oferecer o ensino público gratuito. Trata-se de um direito subjetivo, e a esse dever prestacional é possível recorrer ao judiciário em busca de sua implementação” ¹¹. Conforme exposto por BARROS, estabelece o artigo 54 do ECA:¹²

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...]

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material-didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

§3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Em relação ao dever do Estado, cita MORAES¹³, fazendo também referência ao Ministro Celso de Melo:

O texto constitucional, além de proclamar a universalidade do direito à educação, consagra a opção pelo ensino fundamental, que deverá ser obrigatório e gratuito, pois conforme salientado pelo Ministro Celso de Melo, “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina razões de puro pragmatismo governamental [...]”.

No mesmo diapasão o artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹⁴, também enfatiza o dever estatal de garantir educação para as crianças e os adolescentes, visando a criação de políticas públicas, alocação de verbas e a criação de aparelhos

¹¹ Ibidem, p. 109-110.

¹² Ibidem, p. 950.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo. Atlas. 2020, p. 1600.

¹⁴ Ibidem, p. 62.

estatais para garantir a assistência necessária. Os três entes federativos, cada qual com a sua competência, devem assegurar as medidas garantidoras para a proteção de crianças e adolescentes.

Outros aparatos legais a serem analisados no presente estudo são os documentos específicos da educação como a lei 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Base na Educação - LDB e a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional da Educação - PNE. A LDB em seu artigo 4^o¹⁵, dos incisos I e II, torna explícito de que forma deve ocorrer a garantia da prestação estatal de educação para crianças e adolescentes. Prevê em seu texto:

Artigo 4º: O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola;
- b) Ensino fundamental;
- c) Ensino médio.

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5(cinco) anos de idade.

O Plano Nacional de Educação - PNE, lei 13.005/2014¹⁶, traz em seu escopo uma série de metas a serem alcançadas nos 10 anos de vigência da lei, entre elas encontra-se, em seu artigo 2º, extinguir o analfabetismo, vencer as desigualdades presentes no processo educacional, elevar o nível da educação no país, fomentar a gestão democrática e a alocação correta de recursos do PIB para garantia no atendimento e melhoria na educação do país.

Analisando as normas acima mencionadas, verifica-se a obrigatoriedade da prestação de políticas públicas por parte do Estado no âmbito da educação. O artigo 211 da Constituição Federal de 1988¹⁷, estabelece a participação de cada ente

¹⁵ LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. – 4. ed. – Brasília: **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2020, p.9

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE- e dá outras providências. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acessado em: 09 ago. 2022.

¹⁷ Ibidem, p. 58.

federativo na garantia dessa prestação. No tocante a participação dos municípios, o artigo supracitado prevê que:

Art. 211: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente o ensino regular.

Ainda no tocante as competências do município na garantia do acesso à educação, a LDB em seu artigo 18, I¹⁸, torna explícito que compõe o sistema municipal de educação: “As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas no Poder Público municipal”. A mesma lei em seu artigo 11¹⁹ estabelece ainda como competência do ente municipal:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com a crise sanitária mundial, através da propagação da pandemia Covid-19, os entes federativos tiveram que criar novas leis, decretos e estabelecer novos protocolos de proteção à saúde para a sociedade. No município de Natal, capital do Rio grande do Norte, não foi diferente, necessitou-se a aprovação de leis e protocolos

¹⁸ Ibidem, p. 16.

¹⁹ Ibidem, p. 13-14.

para conter a crise sanitária, normas que afetaram o acesso as aulas e a garantia da aprendizagem, assunto que será abordado posteriormente.

3 IMPACTOS SOCIAIS DA PANDEMIA COVID 19

Em relação a pandemia Covid 19, causada pelo novo Coronavírus, explica SEGATA²⁰ que a Covid 19, enfermidade causada pelo novo Coronavírus, teve o primeiro caso anunciado na China, na cidade de Wuhan no fim de 2019 e se proliferou pelo mundo, sendo anunciado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março e 2020.

Para dificultar a disseminação da doença, boa parte dos países adotaram medidas restritivas de isolamento da população. O distanciamento social acarretou inúmeros desafios, sanitários, econômicos, sociais, como também na educação. De acordo com SEGATA²¹: "mais de um terço da população mundial entrou em estado de isolamento e houve corrida para comprar máscaras [...]". Em consonância com o que ocorria na maior parte do mundo, o Brasil também aderiu ao isolamento social com forma de controlar a disseminação do vírus, sem uma articulação federal, as medidas de isolamento inicialmente se deram em caráter estadual e municipal. Com o isolamento houve o fechamento do comércio e das escolas. Conforme BUENO; SOUTO; MATTA²²: "Por sua escala global, a pandemia transformou o mundo em um grande laboratório em que diferentes processos estão sendo testados: novas formas de sociabilização, trabalho, educação, uso de máscaras e face Shields, tratamentos médicos e vacinas."

Sobre o primeiro caso confirmado de covid-19 no Brasil, segundo BUENO; SOUTO; MATTA²³, surgiu em fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, após um homem de 61 anos regressar da Itália para o Brasil e o primeiro óbito registrado foi

²⁰ SEGATA, Jean. Covid-19, biossegurança e antropologia. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 26, n. 57, p. 275–313, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/ha/a/ycJMLJqQMrMZZMqPSrw9Yqg>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 280-281.

²¹ *Ibidem*, p.281.

²² BUENO, Flávia Thedim Costa; SOUTO, Ester Paiva; MATTA, Gustavo Corrêa. Notas sobre a trajetória da Covid-19 no Brasil. In: MATTA; REGO; SOUTO; SEGATA. Os Impactos Sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. **Série Informação para ação na Covid-19**. Rio de Janeiro, Fiocruz, p.27-39, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-03.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.p.28.

²³ *Ibidem*, p. 28

em 12 de março de 2020. Ao fim do ano de 2020 iniciou-se o processo de vacinação contra a Covid-19 no mundo, sobre esse processo cita Castro²⁴, “Ainda em 2020, as primeiras vacinas receberam autorização para uso emergencial em alguns países europeus e nos Estados Unidos e, no dia 17 de janeiro de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autorizou o uso emergencial de duas vacinas no Brasil”. Os dados atuais da pandemia no Brasil, extraídos do portal coronavirusbra1²⁵, apontam que o país tem mais de 37 milhões de casos registrados, mais de 690 mil óbitos e aproximadamente 58% da população se protegeu com as três doses da vacina.

A política de distanciamento social foi positiva para as questões sanitárias, porém acentuou as desigualdades existentes na sociedade, de acordo com REGO et al.²⁶.

[...]Recomenda-se, por exemplo, o distanciamento social, ficar em casa, lavar as mãos, usar máscaras. Mas nem todas as pessoas vivem o privilégio do distanciamento social durante uma pandemia. Um jargão comum das campanhas de conscientização no país resume à frase “fique em casa”; no entanto, nem todos experimentam a oportunidade do trabalho remoto, tampouco têm a casa como um espaço de proteção e cuidado. Para os que vivem a escassez de água não há nem mesmo a possibilidade de lavar as mãos. Por isso, as políticas devem incorporar a realidade das desigualdades: os recursos públicos para a manutenção da vida são distribuídos desigualmente a depender do gênero, raça, classe, deficiência e geografia.

Um dos exemplos de como a desigualdade impactou a educação durante a pandemia, se evidencia na escassez de recursos tecnológicos, pois após a suspensão das atividades escolares, o poder público iniciou o retorno das atividades através do ensino remoto. Sobre as desigualdades do ensino remoto, explana RODRIGUES; GARCIA; TRISTÃO²⁷:

²⁴ CASTRO, Rosana. Vacinas contra Covid-19: o fim da pandemia? **Physis: Revista da Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, vol. 31, n. 1. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/j/physis/i/2021.v31n1/>. Acessado em: 28 fev. 2023.p. 1.

²⁵ **Coronavirusbra1**. Disponível em: <https://coronavirusbra1.github.io/>. Acessado em: 28 de fev. 2022.

²⁶ REGO, Sergio et al. Bioética e Covid-19: vulnerabilidades e saúde pública. In: MATTÁ; REGO; SOUTO; SEGATA. Os Impactos Sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. **Série Informação para ação na Covid-19**. Rio de Janeiro, Fiocruz, p.67-71, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-06.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.p.64.

²⁷ RODRIGUES, Juliana Pedreschi; GARCIA, Valéria Aroeira; TRISTÃO, Talita Alessandra. Covid-19, Estatuto da Criança e do Adolescente e o papel de educadoras e educadores sociais no Brasil: sobre

Com isso, em conjunto com os debates sobre como promover o ensino de forma remota, como como criar recursos online de aprendizagem durante o isolamento social, outras dificuldades correntes da ausência estado e da desigualdade social, nos colocaram diante de problemas anteriores e que agravaram aqueles que a pandemia evidenciou, tais como: a falta de acesso à internet ou a impossibilidade de aquisição de equipamentos como aparelho celular, tablet ou um computador nas residências brasileiras seja para o contato com as professoras e professores ou para o desenvolvimento das atividades relacionadas aos conteúdos curriculares”.

A política de isolamento social adotada por estados e municípios, foi de grande importância para combater a disseminação do vírus, porém gerou os seus impactos, entre eles o impacto na educação. O presente trabalho não pretende tecer críticas as ações sanitárias fundamentais e sim investigar a resposta do Estado ante os impactos na garantia a educação. O processo educacional já padecia de problemas estruturais antes da Covid-19, a pandemia só acentuou esses problemas.

Outra problemática que surgiu no decorrer da pandemia foi a competência entre União, Estados e Municípios para decidir sobre questões sanitárias. Após o Governo Federal editar a Medida Provisória nº 929/2020, versando sobre medidas para conter a pandemia, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 6341/2020, no Supremo Tribunal Federal – STF, questionando a competência dos entes federativos, FERNANDES; OUVENEY²⁸. Após o julgamento da ADI, o STF pronunciou o seguinte Acórdão²⁹:

ADI 6341: EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL.

o sobreviver e o cuidado mútuo. **Saber & Educar**, [S.l.], n. 29, jan. 2021. ISSN 1647 – 2144. Disponível em: <http://revistaold.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/400>. Acessado em: 28 fev. 2023.p.03.

²⁸ FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; OUVENEY, Assis Luiz Mafort. Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro? **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 48-61, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/PF9vHkC6tXBpJB8KTSQVnHF/>. Acesso em: 15 fev. 2023. p.58.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de abril de 2020. Lex: Supremo Tribunal Federal; plenário: acórdão; adi: 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acessado em: 10 fev. 2023.

HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Segundo FERNANDES; OUVENEY³⁰, ADI acima citada reafirmou a competência concorrente para União, Estado e Municípios, no tocante a políticas públicas protetivas na pandemia, permitindo uma maior independência e autonomia para estados e municípios na efetivação de políticas públicas.

Atinente a impactos da pandemia na sociedade, cabe ressaltar a influência negativa do negacionismo e da desinformação, segundo ALESSI et. al.³¹:

A política negacionista do atual governo em relação à ciência atinge diversas áreas, como a saúde, a educação e o meio ambiente, entre outras. O aumento da veiculação de informações falsas sobre o tratamento para a covid 19, bem confunde a população. O resultado é o fortalecimento do negacionismo na população, com a recusa do isolamento social, questionamento do uso de máscaras, defesa de medicamentos como a cloroquina e recusa de vacina, entre outras.

Um grande reflexo negativo marcante do decorrer da pandemia está relacionado ao aumento dos casos de violência doméstica, conforme versa RODRIGUES; GARCIA; TRISTÃO³², que em seu estudo apontam a violência doméstica contra crianças e adolescentes em seus lares, no período de isolamento social, pois as mesmas neste período estavam distantes da escola, ambiente que sempre foi um espaço de proteção e acolhimento para elas. Violação que fere a Constituição Federal, o ECA e o princípio da dignidade humana.

Conjuntamente com os fatores anteriormente apresentados, a insegurança alimentar trouxe seus impactos negativos no transcorrer da pandemia. Para RODRIGUES; GARCIA; TRISTÃO³³: “Outra questão que deve ser destacada em relação a insegurança alimentar e ao aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e de suas famílias, durante a pandemia, diz respeito ao fato de estarem sofrendo com a morte de adultos que, em geral, eram os responsáveis pelo sustento deles[...] “. Evidencia-se assim que a vulnerabilidade econômica e alimentar,

³⁰ Ibidem. p.58

³¹ ALESSI, Sandra Mara *et al.* A crise sanitária aliada às consequências da pandemia pela: covid-19 no contexto da crise do capital. **Universidade e Sociedade: Pandemia da COVID-19: trabalho e saúde docente**, Brasília, n. 67, p. 01-176, 2021. Disponível em: https://www.andes.org.br/img/midias/0e74d85d3ea4a065b283db72641d4ada_1609774477.pdf Acesso em: 10 fev. 2023.p.17.

³² Ibidem, p. 4.

³³ Ibidem, p. 5.

propiciada durante a pandemia fere as primícias constitucionais em destaque o princípio da dignidade humana.

Os impactos sociais e econômicos da pandemia Covid-19 na sociedade se estendem para a educação, posto que a educação é uma das vertentes da sociedade. Segundo SENHORAS³⁴:

A difusão da pandemia da COVID-19 gera impactos na educação e modo complexo à medida que há o transbordamento de efeitos de modo transescalar no mundo, embora com assimetrias identificadas, tanto, pelas distintas experiências internacionais em cada país, quanto, pelas diferenciadas respostas intranacionais geradas entre o setor público e o privado, bem como entre os diferentes níveis de educação (fundamental, básica e superior).

Se inserem nesse contexto as políticas públicas adotadas pela Prefeitura Municipal de Natal para o combate a pandemia, que serão abordadas posteriormente.

4 ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS FORMAIS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN GARANTIDORAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO DECORRER DA PANDEMIA COVID-19

Em meio a uma crise sanitária de escala global provocada pela pandemia covid-19, os entes públicos tiveram que estabelecer medidas visando proteger e resguardar a saúde da população. A prefeitura do município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, necessitou elaborar e editar normas como leis, decretos e portarias com a finalidade protetiva, objetivando o enfretamento da crise sanitária.

O primeiro decreto promulgado no município de Natal, relacionado a pandemia Covid 19, foi o Decreto nº 11.920, de 17 de março de 2020³⁵, publicado no Diário Oficial do dia seguinte e que estabeleceu a situação de emergência no município. O disposto normativo mencionado, em seu artigo 4º, estabeleceu que: “ficam suspensas

³⁴ SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. **Boletim de Conjuntura (Boca)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 128-136, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/135/134>. Acesso em: 10 fev. 2023. p.136.

³⁵ NATAL. Decreto N.º 11.920 de 17 de março de 2020 - Decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4277, p.01, 18 mar. 2020. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200318_4c3d7ab24f98c1070634eec7158d5cdf.pdf. Acesso em: 08 fev.2023. p.01.

as aulas na Rede Pública de Ensino pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 18 de março de 2020, podendo ser renovado por igual período ou outro que se fizer necessário”. O decreto a que se refere este parágrafo é o início do marco temporal do presente estudo. Na data de 20 de março de 2020, através do Decreto nº 11.923³⁶, o município decreta o estado de calamidade pública, confirmando os dispositivos criados no decreto nº 11.920.

Com a publicação do Decreto nº 11.920 suspendendo as aulas presenciais, outros decretos municipais surgiram na mesma linha, os Decretos nº 11.931, nº 11.952; nº 11.967; nº 11.978; nº 12.039; nº 12.040, nº 12.073, nº 12.091 e por fim o Decreto Municipal de nº 12.111, de 26 de novembro de 2020, que prorrogou a suspensão das aulas presenciais até dezembro de 2020. Após um longo período sem aulas na rede municipal de ensino, praticamente o ano de 2020 inteiro, a Portaria nº 159/2020/GS/SME, de 23 de dezembro de 2020³⁷, estabeleceu o retorno das aulas de forma híbrida, com atividades presenciais e não presenciais.

A Portaria nº 159/2020/GS/SME preconizou o cumprimento do calendário escolar do ano de 2020, com a carga horária mínima de 800 horas, no primeiro período letivo de 2021. Em seu parágrafo §2 do artigo 2º, a portaria estabeleceu que as atividades escolares deveriam ser cumpridas através de aulas presenciais e não presenciais, definindo em seu parágrafo §3, quando cita: “Entende-se por atividades pedagógicas não presenciais o conjunto de atividades propostas pelo docente, realizadas com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período da Pandemia COVID-19”. No tocante o uso da tecnologia,

³⁶ NATAL. Decreto N.º 11.923 de 20 de março de 2020 - Decreta estado de calamidade pública no Município do Natal, para os fins previstos no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº.101/2000, em razão da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (covid-19), e define outras medidas. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4280, p.01, 21 mar. 2020. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200321_especial_4749ad6c52cfe40b55a43611c6ab54ec.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.p.01.

³⁷ NATAL. Portaria N.º 159/2020/GS/SME de 23 de dezembro de 2020 - Estabelece normas, em caráter excepcional, para cumprimento do Calendário Escolar, a avaliação e registro dos processos de ensino aprendizagem para o no letivo de 2020 em função da suspensão das aulas e atividades presenciais em decorrência da pandemia do novo coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4501, p.10-11, 24 dez. 2020. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20201224_5e4c6b2c63ddc913e4b250f5555c54c6.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.p.10-14

a portaria levou em consideração uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na qual 69,1% das residências da região Nordeste possuíam acesso a rede de internet. Embora o documento utilizasse essa pesquisa, ele também reconheceu e considerou a desigualdade existente no acesso a equipamentos como computadores e celulares e a desigualdade relacionada a velocidade e qualidade da internet. Mesmo reconhecendo a existência de desigualdades, o órgão gestor entendeu que as condições eram possíveis para a implementação do sistema híbrido.

De acordo com a portaria, cada instituição de ensino definiria a metodologia de ensino e os instrumentos de avaliação, conforme a proposta pedagógica da instituição. O avanço a série seguinte dos alunos dos 1º e 2º anos do ensino fundamental se daria de forma automática, enquanto para os demais alunos, estes deveriam possuir frequência de 75% nas atividades presenciais e não presenciais.

A portaria baseou-se no Protocolo para Retorno das Atividades Escolares da Rede Municipal de Ensino³⁸, o documento foi elaborado pela Comissão Intersetorial para a Criação de Protocolos para Retorno das Atividades Escolares da Rede Municipal de Ensino, criado através da Portaria nº 053/2020-GP, de 03/09/2020. O protocolo objetivou definir ações e estratégias para o retorno da atividade escolar. O documento foi dividido em ações administrativas de biossegurança; ações pedagógicas e normativas. Conforme o protocolo o retorno foi dividido em 4 etapas, a primeira voltada para Anos Finais, Ensino Fundamental e EJA, a segunda voltada para anos iniciais e ensino fundamental, a terceira voltada para educação infantil e pré-escola, a quarta voltada para educação infantil creche, o início de cada fase deveria seguir regras sanitárias.

De acordo com o protocolo as ações de biossegurança se destinaram a aquisição de bens de higiene e limpeza e a criação de grupos de biossegurança na rede municipal de ensino; realização de reuniões entre gestores e entre a gestão e os conselhos de ensino; realização estratégias para a higienização dos espaços físicos das escolas, a averiguação da temperatura dos estudantes com o auxílio de

³⁸ NATAL. Protocolo Para Retorno das Atividades Escolares da Rede Municipal de Ensino. Plano de retorno as aulas 2020-2021. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4497, p.05-43, 18 dez. 2020. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20201218_a19bed113197295c1e14d166f8a0ec54.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.p.05-43.

termômetros e o direcionamento para uma Unidade Básica de Saúde do que estivessem com temperatura acima de 37,5°C; a disponibilização de álcool 70% e a orientação dos alunos no tocante a higienização das mãos; a garantia de que os alunos da modalidade presencial possam ter acesso a merenda escolar e a confecção de kits com alimentos para os alunos da modalidade não presencial; o levantamento do quantitativo de professores que fazem parte do grupo de risco; a colaboração da Secretaria de Municipal de Saúde para a testagem e a vacinação dos professores e demais funcionários do ambiente escolar.

As principais ações pedagógicas e normativas que se destacam no protocolo são: a criação de projetos didáticos pedagógicos nos Centros Municipais de Educação, visando uma aprendizagem voltada nas vivências dos alunos; o estabelecimento do calendário letivo constando as aulas presenciais e não presenciais; ofertar encontros virtuais, para formação, com profissionais de educação; a reorganização do currículo do ensino infantil e fundamental, a criação de documentos que apresentem orientações para o retorno híbrido; a realização da avaliação processual e diagnóstica para os alunos do ensino fundamental e a realização da avaliação do ensino infantil através do acompanhamento do aprendizado; a criação de estratégias para diminuir a evasão escolar, a oferta de um portal na internet, da secretaria de educação, com sugestões de atividades para os professores; a realização de reuniões entre os profissionais da escola e a família; a realização, preferencialmente, de atividades com os alunos ao livre ou com um distanciamento de 1.5 m² entre as cadeiras; a elaboração de uma cartilha digital com orientações para a família e para a comunidade com a respeito das regras de convivência e normas sanitárias no retorno das atividades escolares; a orientação quanto ao uso de máscaras na unidade escolar, exceto para menores de 5 anos; a orientação aos alunos sobre as atividade relacionadas as aulas não presenciais; a garantia ao acesso à educação aos alunos com comorbidades, por meio de aula não presenciais, após a apresentação do atestado médico; a criar grupos virtuais com a participação de pais, alunos e professores, em ambiente virtual planejado e com o auxílio de mídias sociais de longo alcance como *Instagram*, *Facebook*, *WhatsApp*, entre outros. O protocolo estabelece o sistema de rodízio entre os alunos para diminuir o número de alunos em sala.

No Diário Oficial de 02 de julho de 2021 foi editado um protocolo voltado para o período letivo de 2021, sem grandes mudanças. O novo protocolo reordenava as

etapas do retorno, na primeira etapa educação infantil pré-escola, na segunda etapa anos iniciais ensino fundamental, na terceira etapa educação infantil creche e na quarta etapa anos finais e EJA. As etapas ocorreriam entre um espaço de tempo de 14 dias entre elas.

Em 18 de Novembro de 2021 foi publicado o Decreto Municipal nº 12.369 de 17 de novembro de 2021, no qual estabelecia em seu artigo 1º o retorno das atividades presenciais com 100% dos estudantes, da rede municipal de ensino. O município considerou para a tomada da medida a opinião favorável do comitê científico do municipal. Embora o decreto tenha autorizado o retorno, deixou facultativo aos pais ou responsáveis a escolha entre o retorno remoto ou presencial para os alunos.

Em 12 de novembro de 2021 a Secretaria Municipal de Educação expediu a portaria nº 0142/2021/GS/SME³⁹, de 11 de novembro de 2021, no qual determinou o retorno totalmente presencial a partir de 16 de novembro e determinou que a modalidade remota seria exclusiva para alunos com problemas de saúde ou com comorbidades que não podem frequentar as aulas presenciais.

No tocante a merenda escolar da rede municipal de ensino, o município de Natal, através da Lei nº 7.026 de 02 de abril de 2020⁴⁰, publicada no Diário Oficial de 03 de abril do mesmo ano, permite a utilização dos recursos financeiros reservados a merenda escolar, para a compra de cestas básicas para os alunos, onde de acordo com o texto normativo, cada aluno deverá receber uma cesta básica que será entregue ao seu responsável legal. Na data de 19 de novembro de 2021 é publicada a Lei nº 7.246⁴¹ de 17 de novembro de 2021, no qual cria a Política Municipal de

³⁹ NATAL. Portaria Nº 0142/2021/GS/SME de 11 de novembro 2021. Determina o retorno dos estudantes em sua totalidade da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Natal. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XXI, n.4758, p.09, 12 nov. 2021. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20211112_6db6d5fbd0541d15be7616d2e703e67.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.p.09.

⁴⁰ NATAL. Lei N.º 7.026 de 02 de abril de 2020 - Autoriza a Secretaria Municipal de Educação a utilizar os recursos originalmente destinados à aquisição de merenda escolar, para a aquisição de cestas básicas a serem recebidos pelos alunos da rede municipal de ensino público, enquanto as aulas estiverem suspensas, em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (covid-19). **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4293, p.01, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200403_75c815f392c8ee3c548a36229221a4fe.pdf. Acessado em: 08 de fev. 2023.p.01.

⁴¹ NATAL. Lei nº 7.246 de 17 de novembro de 2021. Institui a Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XXI, n.4763, p.01,

Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, com o intuito de diminuir os índices de abandono e evasão escolar.

Dentre os dispositivos normativos acima mencionados, para uma melhor análise, faz-se necessário destacar alguns pontos. O primeiro ponto a ser destacado é o período em que os alunos passaram distante do ambiente escolar, o período de suspensão das aulas. Entre o período do primeiro decreto de suspensão das aulas e a portaria que autorizou o retorno das aulas, passaram-se aproximadamente 9 meses. Neste período os alunos estavam distantes das orientações de um professor, do convívio social com outros colegas, de uma merenda escolar regular e da proteção do ambiente escolar. Para SENHORAS⁴², “[...]pois a forte ruptura dos processos de ensino-aprendizagem no contexto pandêmico transborda fortes limitações para a absorção integral dos conteúdos no período pós-pandemia, com a volta de ciclos acadêmicos compactados”.

O segundo aspecto importante a ser pontuado é o uso das tecnologias para a mediação da aprendizagem a Portaria nº 159/2020/GS/SME levou em consideração um dado do IBGE relacionado a região nordeste, uma amostragem macro comparado a população do município de Natal. Mesmo citando uma amostragem macro e considerando a existência de desigualdades, o ente estatal entendeu pertinente o ensino híbrido utilizando as novas tecnologias sem propostas documentadas para sanar as desigualdades. A Portaria nº 053/2020-GP cita o uso de ambientes virtuais e aplicativos como *Facebook* e *WhatsApp*, instrumentos que necessitam de uma rede de internet adequada e aparelhos como notebooks, smartphones e tablets adequados.

A legislação municipal em análise estabelece um ensino híbrido, através de aulas presenciais e não presenciais, porém as aulas não presenciais podem ter ou não a utilização de aparelhos tecnológicos. No tocante ao ensino remoto, os documentos legais não explicitam como será o realizado o treinamento do professor

19 nov. 2021. Disponível em:
https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20211119_311562dec60a5d811603721ac9cccd9.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.p.01.

⁴² Ibidem, p.132.

para a utilização dessas ferramentas. Os documentos citam uma formação com reuniões virtuais e disponibilizam um portal com sugestões de atividades, cabendo a cada unidade escolar, de acordo com o seu projeto pedagógico, adaptar as atividades para o ensino remoto. De acordo com SENHORAS⁴³:

Na educação formal, as experiências no uso das TICs possuem resultados muito diferentes no contexto pandêmico da Covid 19, dependendo primeiramente das assimetrias nas condições infraestruturas e individuais da acessibilidade, bem como, em segundo lugar do nível de ensino (fundamental, básico e superior), idade dos discentes e graus de capacitação digital dos professores, levando em consideração as condições pré existentes[...].

No que tange a merenda escolar, a Lei municipal nº 7.026, posto que houve a suspensão das aulas, preconizou a conversão das merendas em cestas básicas e a Portaria nº 053/2020-GP estabelece a criação de kits com alimentos para os alunos que aderiram a modalidade não presencial. A medida de certa forma diminuiu a insegurança alimentar dos mais pobres, porém, transferiu para a família a responsabilidade de administrar este recurso, já que a escola perdeu o controle quanto ao preparo e a distribuição dos recursos, não assegurando em sua totalidade se o recurso vai cumprir a sua finalidade.

Outro aspecto a ser assinalado se refere a questão do aprendizado no período da pandemia. Os documentos, como já foi mencionado, não esclarecem formação do professor para o ensino remoto e não criam estratégias para equilibrar as condições tecnológicas dos alunos, ao mesmo tempo em que propõem o ensino remoto. Os documentos não explicitam como será feita a adaptação das atividades pedagógicas para os meios não presenciais, de uma forma uniforme e sim delegam a unidade, de acordo com a sua proposta pedagógica. Os documentos propõem a elaboração de atividades para os momentos não presenciais, porém nesses momentos não existe a mediação presencial do professor, deixando a cargo da autonomia do aluno ou do auxílio dos pais ou responsáveis, para tirar dúvidas automaticamente em loco. Os documentos estabelecem, na prática, a progressão para a outra série de forma automática para algumas turmas e através do cumprimento de 75% das atividades presenciais e não presenciais, das devolutivas, sem levar em consideração para este critério a qualidade das devolutivas, tornando a progressão quase que automática. Os documentos estabelecem o regime de escalonamento dos alunos, para atividades presenciais, em forma de rodízio, onde em um momento os alunos estão no ambiente

⁴³ Ibidem, p.133.

escolar e em outro estão em seus lares, quebrando a sequência da interação com o professor e com o ambiente escolar.

Os boletins estatísticos da Secretaria Municipal de Educação - SME⁴⁵ apresentam índices de rendimento como aprovação, reprovação e abandono. A análise pode ser realizada entre os anos de 2019, o último pré pandemia com fim do ciclo escolar, e o ano de 2021. Os índices de aprovação entre alunos do 1º ao 9º ano teve um aumento entre o período, de 84,1 em 2019 para 86,8 em 2021. Os de reprovação caem de 13,8 em 2019 para 8,6 em 2021. Os índices de abandono sobem de 2,1 em 2019 para 4,6 em 2021. A indagação é se os índices que representam aumento representam positivamente a realidade escolar, principalmente índices de aprovação e reprovação, pois o ano de 2020 foi atípico só foi concluído em 2021.

O último aspecto a ser pontuado é a Lei municipal nº 7.246 de 17 de novembro de 2021, no qual cria a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escola. A lei expõe a preocupação do ente estatal com o problema, pois, conforme visto anteriormente existe uma elevação na taxa de abandono escolar. Como definido pela própria lei, abandono se referem aos alunos que deixam a sala de aula, porém retornam no ano seguinte e a evasão se refere ao que aluno que, por motivos diversos, deixa a sala de aula e não retorna.

Ante o exposto, observa-se que as leis, decretos e portarias editadas pela Prefeitura Municipal de Natal, no contexto da pandemia Covid -19, conferiram o caráter protetivo no que tange à proteção da crise sanitária, entretanto no âmbito da garantia do Direito à Educação, a garantia prestacional do município, as desigualdades apresentadas no sistema híbrido, a desigualdade de recursos entre os alunos para terem o acesso as aulas ferem o princípio da dignidade humana, preceituado na Constituição Federal, como também ferem os artigos 53 do ECA e 206 da Constituição, no que tange a igualdade de condições. O período de suspensão das aulas e a falta de uma capacitação adequada aos professores, ferem o inciso IX, do artigo 206 da Constituição, no tocante a garantia do Direito a aprendizagem durante a vida, assim como todas outras normas, LDB, PNE e o ECA, que conferem o Direito do acesso à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato e notório que a pandemia Covid-19 representou para o mundo uma crise sanitária de proporções ainda imensuráveis, em todos os aspectos da sociedade,

cujos efeitos ainda se propagarão pelos próximos anos. O cerne da pesquisa apresentada aqui é investigar a atuação estatal no decorrer da pandemia, quanto ao direito fundamental, garantido na Constituição Federal do acesso à educação de crianças e adolescentes.

O estudo proposto utilizou como campo de trabalho a rede pública de ensino do município de Natal/RN, mais precisamente o ensino fundamental, do 1º ao 9º ano e os dispositivos normativos que foram editados pela prefeitura e pela secretaria de educação do município no período da pandemia para a continuidade da garantia prestacional do direito à educação.

Em resposta aos objetivos tangenciais do estudo, o primeiro se destina a investigar possíveis omissões e falhas do ente estatal na garantia do direito à educação no decorrer da pandemia. Após a análise dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e normas editadas pela prefeitura, verificou-se omissão no período de suspensão das aulas, a demora para a elaboração de estratégias representou um hiato prejudicial a aprendizagem dos alunos. No tocante as falhas as principais encontram-se na parte pedagógica das aulas após o retorno híbrido, a falta recursos tecnológicos para alunos e professores; a falta de uma capacitação adequada para os professores no tocante as novas tecnologias e a responsabilidade entregue ao corpo docente de ter que adequar os conteúdos pedagógicos as atividades não presenciais, sem uma formação ou documento basilar, sem uma uniformização de estratégias.

Em resposta ao segundo objetivo específico, que propõem uma análise do cumprimento estatal as normas infraconstitucionais, em destaque o ECA e a LDB e o PNE. Observa-se que as três normas preconizam a garantia do Direito à Educação e a permanência do aluno na escola, o que foi quebrado com a suspensão das aulas. O fato a ser questionado não é o da suspensão das aulas em si e sim a demora de aproximadamente nove meses para que houvesse algum tipo de retorno. O artigo 53 do ECA, inciso I, versa sobre a igualdade de condições, este dispositivo associado ao PNE que visa vencer desigualdades, diverge do abismo apresentado pelo sistema híbrido, onde os alunos não tinham acesso ao mesmo tipo recursos tecnológicos, privilegiando alguns alunos em detrimento de outros. A suspensão a merenda escolar, mesmo com a distribuição de cestas básicas, também pode ser vista como um fator

de desigualdade, pois não se tem como garantir se o aluno estava devidamente alimentado para se dedicar aos estudos.

Sobre o terceiro objetivo específico, que versa sobre investigar as Leis, Decretos e Portarias analisados no presente estudo, seus impactos e a influência desses impactos, averiguou-se que houve impacto na aprendizagem dos alunos, impactos que ainda serão sentidos por anos. Houve perda na aprendizagem, principalmente porque os dispositivos normativos não apresentaram estratégias eficazes para promover a interação entre professores e alunos, entre os atores do ambiente escolar.

Por fim, o objetivo principal, cerne deste estudo, busca analisar se no contexto da pandemia Covid 19, o Estado executou, através de suas medidas formais, a garantia do direito à educação, conferidos pela constituição e pelas normas infraconstitucionais, posto que este direito é um direito fundamental. No que se refere as normas infraconstitucionais, a análise foi apresentada anteriormente, observou-se que ações estatais contribuíram para o aumento das desigualdades. As normas constitucionais preconizam o dever prestacional do estado, principalmente em seus artigos 205,206 e 207. No período de suspensão das aulas os alunos não tiveram acesso ao direito à educação e no período do ensino híbrido esse direito também não era garantido totalmente, pois haviam momentos presenciais e não presenciais, onde havia desigualdade de recursos tecnológicos para ao acesso as aulas. A desigualdade conflita do artigo 206 da Constituição Federal, inciso I, no que se refere a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Conjuntamente verifica-se que o sistema desigual apresentado e a perda na aprendizagem ferem o princípio fundamental da dignidade humana, previsto na Constituição Federal.

Por fim, verifica-se que o problema estrutural da educação brasileira e a falta de uma estratégia célere por parte do Estado, no caso da prefeitura municipal de Natal, influenciaram a não garantir o direito primordial para a formação de crianças e adolescentes, o direito fundamental do acesso à educação. As normas elaboradas foram importantes para diminuir a propagação da Covid-19, porém provocaram impactos profundos e duradouros no processo de aprendizagem dos alunos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Sandra Mara *et al.* A crise sanitária aliada às consequências da pandemia pela: covid-19 no contexto da crise do capital. **Universidade e Sociedade: Pandemia da COVID-19: trabalho e saúde docente**, Brasília, n. 67, p. 01-176, 2021. Disponível em: https://www.andes.org.br/img/midias/0e74d85d3ea4a065b283db72641d4ada_1609774477.pdf Acesso em: 10 fev. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. Direito da Criança e do Adolescente. 8ª ed. rev. E atual. Bahia. Juspodidim. 2019.

BUENO, Flávia Thedim Costa; SOUTO, Ester Paiva; MATTA, Gustavo Corrêa. Notas sobre a trajetória da Covid-19 no Brasil. In: MATTA; REGO; SOUTO; SEGATA. Os Impactos Sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. **Série Informação para ação na Covid-19**. Rio de Janeiro, Fiocruz, p.27-39, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-03.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CASTRO, Rosana. Vacinas contra Covid-19: o fim da pandemia? **Physis: Revista da Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, vol. 31, n. 1. 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/j/physis/i/2021.v31n1/>. Acessado em: 28 fev. 2023.

FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; OUVENERY, Assis Luiz Mafort. Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro? **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 48-61, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/PF9vHkC6tXBpJB8KTSQVnHF/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 28. Ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. São Paulo. Atlas. 2020.

NATAL. Decreto N.º 11.920 de 17 de março de 2020 - Decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4277, p.01, 18 mar. 2020. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200318_4c3d7ab24f98c1070634eec7158d5cdf.pdf. Acesso em: 08 fev.2023.

NATAL. Lei N.º 7.026 de 02 de abril de 2020 - Autoriza a Secretaria Municipal de Educação a utilizar os recursos originalmente destinados à aquisição de merenda escolar, para a aquisição de cestas básicas a serem recebido pelos alunos da rede municipal de ensino público, enquanto as aulas estiverem suspensas, em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (covid-19). **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4293, p.01, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200403_75c815f392c8ee3c548a36229221a4fe.pdf. Acessado em: 08 de fev. 2023.

NATAL. Portaria Nº 0142/2021/GS/SME de 11 de novembro 2021. Determina o retorno dos estudantes em sua totalidade da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Natal. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XXI, n.4758, p.09, 12 nov. 2021. Disponível em: https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20211112_6db6d5fadb0541d15be7616d2e703e67.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.

NATAL. Portaria N.º 159/2020/GS/SME de 23 de dezembro de 2020 - Estabelece normas, em caráter excepcional, para cumprimento do Calendário Escolar, a avaliação e registro dos processos de ensino aprendizagem para o no letivo de 2020 em função da suspensão das aulas e atividades presenciais em decorrência da pandemia do novo coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4501, p.10-11, 24 dez. 2020. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20201224_5e4c6b2c63ddc913e4b250f5555c54c6.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.

NATAL. Protocolo Para Retorno das Atividades Escolares da Rede Municipal de Ensino. Plano de retorno as aulas 2020-2021. **Diário Oficial do Município**. Natal, ano XX, n.4497, p.05-43, 18 dez. 2020. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20201218_a19bed113197295c1e14d166f8a0ec54.pdf. Acessado em: 08 fev. 2023.

REGO, Sergio et al. Bioética e Covid-19: vulnerabilidades e saúde pública. In: MATTA; REGO; SOUTO; SEGATA. Os Impactos Sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. **Série Informação para ação na Covid-19**. Rio de Janeiro, Fiocruz, p.67-71, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-06.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

RODRIGUES, Juliana Pedreschi; GARCIA, Valéria Aroeira; TRISTÃO, Talita Alessandra. Covid-19, Estatuto da Criança e do Adolescente e o papel de educadoras e educadores sociais no Brasil: sobre o sobreviver e o cuidado mútuo. **Saber & Educar**, [S.l.], n. 29, jan. 2021. ISSN 1647 – 2144. Disponível em: <http://revistaold.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/400>. Acessado em: 28 fev. 2023.

SEGATA, Jean. Covid-19, biossegurança e antropologia. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 26, n. 57, p. 275–313, maio/ago 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/ha/a/ycJMLJqQMrMZZMqPSrw9Yqg>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. **Boletim de Conjuntura (Boca)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 128-136, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/135/134>. Acesso em: 10 fev. 2023.